

Vitimização

I - Vitimização Primária, Secundária e Terciária

Publicado por Carlos Morotti

1. Introdução

É fato notório que a sociedade brasileira tem sido palco de uma tensa realidade no que tange assuntos relativos à criminalidade. Diariamente pessoas são vítimas de delitos praticados por agentes de diferentes classes sociais, econômicas e culturais. Este assunto, embora seja abordado atualmente com maior ênfase, devido à proporção que a criminalidade vem alcançando, pode ser remetido aos primórdios da civilização. A Escola Clássica de meados do século XVIII traz em seu bojo o criminoso como a pessoa que, por livre arbítrio, cometeu uma conduta que ia à contramão das regras impostas pelo Estado, merecendo, portanto, a aplicação de uma sanção. Os seguidores desta Escola acreditam que o criminoso é totalmente responsável por suas ações devido ao fato de serem livres. Desta maneira, será moralmente responsabilizado por aquelas, justamente por possuírem o livre arbítrio. Com pensamentos contrários aos clássicos, os Positivistas acreditavam nos fatores biológicos como centro da criminalidade. Portanto, pregavam que suas atitudes não eram baseadas em sua vontade, mas sim, em suas anomalias físico-psíquicas, já que eram inatas à sua natureza. Sendo assim, o homem seria delinquente por não se adaptar socialmente, trazendo como consequência o crime. Em síntese, a visão da Escola Positiva era de que o homem era um produto da sociedade, não agindo espontaneamente, mas de acordo com razões atávicas ou por aquilo que acreditava ser o correto, já que eram as únicas opções que lhe restava. Assim, a delinquência do homem era o foco do estudo dos Positivistas, e não o fato praticado em si, motivo pelo qual a pena tinha caráter preventivo. Em contrapartida, os Clássicos tinham por base o crime como uma infração, ou seja, a transgressão de um bem tutelado e a responsabilização penal transportada ao criminoso.

Após analisar o contexto histórico da filosofia dessas Escolas, percebe-se que serviram como alicerce para o estudo de um apenso da Criminologia, e deste, os sujeitos que compõem o fato típico. Tais sujeitos são denominados pela doutrina como ativos e passivos, sendo os primeiros aqueles que cometem atos ilícitos e os segundos os que sofrem com a lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado. Os sujeitos passivos podem ser classificados em constante ou formal e eventual ou material. Este é a vítima titular do interesse plenamente protegido; aquele é o Estado que, sendo titular do mandamento proibitivo, é lesado pela conduta do sujeito ativo.

Este artigo tem como propósito acolher o sujeito passivo eventual do fato típico ocorrido e o reflexo que tal fato trouxe para a vida da vítima. Baseando-se nos moldes da

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder da ONU (Organização das Nações Unidas), vítimas são pessoas que sofreram danos, sejam eles físicos, mentais, emocionais ou financeiros, de maneira individual ou coletiva, como consequência de ação ou omissão que transgridem a legislação penal vigente no território nacional. Em suma, vítima é o indivíduo que sofre ou foi agredido de alguma forma por um agente que infringiu criminalmente a lei.

É inquestionável o valor que a vítima possui no âmbito do Direito Penal. Porém, com o Estado sendo responsável pela aplicação da sanção penal logo após a “idade de ouro”, que era composta pela justiça privada, a importância da vítima no conflito social acabou sendo diminuída e somente com o redescobrimto dela, em meados de 1950 e logo após a Segunda Guerra Mundial, é que sua importância passa a ser vista sob um parâmetro mais humano por parte do Estado. Mesmo assim, não se pode dizer que a vítima tem o devido respaldo por aquele que deveria ter agido de maneira preventiva, ou seja, o Estado. O abandono por ela sofrido é um fato incontestável que abrange todos os ramos do Direito Penal e a atuação da justiça cria e reforça as desigualdades sociais, desencadeando um processo semelhante entre vítima e delinquente, passando aquela a ter a mesma privação de identidade deste.

O Estado substitui a vítima sem pôr em pauta as expectativas que anseia, bem como suas necessidades perante o conflito. O sistema legal define com precisão os direitos do infrator, sem que referidas garantias em favor do presumido responsável tenha como lógico correlato uma preocupação semelhante pelos da vítima. Enquanto ela não recupera o que perdeu para o delinquente nem cumpre outro papel se não o de puramente testemunhal, pois as penas não levam em conta seus interesses, o criminoso cumpre a chamada pena de prisão recebendo do órgão estatal um auxílio-reclusão, que é benefício para os dependentes do segurado que for preso por qualquer motivo. Destarte, a vítima carrega consigo um sentimento de depreciação perante o sistema judiciário, já que espera soluções justas e rápidas para o caso concreto, estas muitas vezes frustradas devido ao próprio sistema falho no tratamento a elas, pois não se preocupam com a ressocialização delas, mas sim com a infraestrutura penitenciária, novas prisões etc.

2. Vitimização

Também conhecida por processo vitimizatório, a vitimização pode ser compreendida como a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo, ou ainda por um fato natural. Através de análises doutrinárias, é possível extrair conceitos semelhantes de vitimização, mas com diferentes esclarecimentos sobre o tema em questão. A jurista e professora Maria Helena Diniz define vitimização como “o ato de tornar alguém vítima; ação ou efeito de vitimar pessoa ou grupo”. O pioneiro no ensino de Criminologia no sul do Brasil, João Farias Júnior, afirma que a

vitimização é “o processo que leva uma pessoa a se vitimar ou a se tornar vítima”. Alvin Augustus Sá, ex-professor titular de psicologia criminal e jurídica da Universidade Presbiteriana Mackenzie, conceitua vitimização como “um processo complexo, pelo qual alguém se torna, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem”.

Conforme ditam Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, o que ocorre na vitimização são as consequências negativas de um fato traumático. Para eles, a classificação na doutrina dos tipos de vitimização primária, secundária e terciária não seja do todo pacífico, pois há várias classificações ou formas de vitimização ocasional ou prolongada, direta ou indireta etc. No entendimento de outros autores.

Existem autores que ditam em suas obras sobre o fator de vulnerabilidade. Este pode ser entendido pela suscetibilidade da pessoa em ser vítima. Como exemplo, pode-se citar o indivíduo com alto poder aquisitivo que chama a atenção de delinquentes para si justamente por levar uma “vida luxuosa”. Os fatores de vulnerabilidade da vítima adquirem uma relevância decisiva em função da análise do risco de vitimização e se comportam como moduladores entre o fato delitivo e dano psíquico ou socioeconômico. Dessa forma, nota-se que a vítima exibe um risco maior ou menor, sendo mais ou menos vulnerável, com relação a certos acontecimentos e a outros não. Tais fatores podem ser biológicos, referindo-se à idade, sexo etc.; biográficos, retratando o estresse acumulativo etc.; sociais, que são os recursos laborais e econômicos etc.; e certas dimensões da personalidade, como por exemplo, baixa inteligência, ansiedade, impulsividade etc.

2.1 - Primária

Da ocorrência de um fato típico, surge para a vítima o constrangimento físico, psicológico e, muitas vezes, material, dependendo da natureza da infração, da relação com o causador do perigo ou até da personalidade da vítima. Na definição de Sandro Carvalho Lobato de Carvalho e Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, a vitimização primária pode ser entendida como aquela que acontece na prática do crime, através da conduta delituosa do agente que viola os direitos da vítima. O professor de Criminologia Lélío Braga Calhau afirma que a vitimização primária é o sofrimento que a vítima tem com o crime. Define Rodrigo Castello que a “vítima primária é o sujeito atingido diretamente pela prática do ato delituoso” e cita como exemplo a anulação de um assalto por um infrator que, conseqüentemente, gera a subtração da carteira da vítima.

As conseqüências imediatas da vitimização primária podem variar de acordo com o crime. Provavelmente os danos serão físicos quando se tratar de um crime violento regado de lesões ou maus tratos; serão matérias quando se tratar de crimes de furto ou roubo; enfim, são várias as conseqüências desta vitimização, que terão um impacto duradouro na vida do indivíduo. Enquanto os resultados físicos podem curar e a situação em torno do evento terem passado, a vítima possivelmente continuará com o receio da insegurança e da

periculosidade. Ainda, dependendo de quem foi o infrator, a o sofredor do dano pode angariar problemas relacionados à confiança nas pessoas, incluindo membros da família ou amigos.

2.2 – Secundária

Logo após a prática do fato delitivo, inicia-se o drama da vítima. Além da dor física, psicológica, material e moral decorrente do crime, a vítima é posta diante de uma crucial questão: expor o fato ao judiciário ou deixá-lo de lado? O “deixá-lo de lado” caracteriza as cifras negras, que serão explicadas mais à frente.

Também chamada de sobrevivitização, a vitimização secundária pode ser entendida como aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (delegacias, Ministério Público etc.) abrangendo os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que incrementam os padecimentos da vítima. É, portanto, o desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso do processo penal.

Ao procurar amparo da polícia, muitas vezes a vítima não é tratada como deveria, isto é, como um sujeito de direito, mas sim como mero objeto de investigação, já que se importará unicamente com o suspeito do crime. Diante disto, verifica-se que as autoridades policiais tratam as vítimas todas de maneira semelhante como se um crime fosse igual aos outros. Destarte, o fato de a vítima ter que recordar os momentos do crime ao expô-lo para as autoridades judiciais, que muitas vezes a trata com falta de sensibilidade ou não estão preparadas para lidar com a situação, a sensação de constrangimento e humilhação que é submetida ao ser atacada, por exemplo, pelo advogado de defesa do delinquente, que joga toda a culpa do delito para ela, o reencontro com o agressor em juízo e até mesmo a realização do exame médico-forense faz com que seja caracterizada a vitimização secundária.

Em outras palavras, ao ser forçada a explicar o trâmite da infração, a vítima será questionada sobre os meios que poderia ter tomado para evitar que a mesma acontecesse. Disto, tira-se que ela pode se sentir vitimada mais uma vez, independente da ofensa inicial ter acontecido ao longo de um grande período de tempo.

Como apregoa Ana Sofia Schmidt de Oliveira, “vale analisar alguns possíveis motivos pelos quais a vitimização secundária é mais preocupante que a primária. O primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinquente, a vítima não esperava ajuda ou empatia).” É interessante e muito importante, para evitar a vitimização secundária, que as pessoas que sofreram com as ações de um criminoso saibam que existem pessoas com intenção de apoiá-las. Tal apoio pode vir de um simples diálogo capaz de deixar claro a compreensão e a disposição do ouvinte em querer ajudar,

apregoando sempre a paciência, já que esta vitimização pode ser considerada a pior, pois traz à vítima um sofrimento adicional.

Recordando o que foi dito no início deste tópico, vale lembrar que nesta fase (e também na terciária) ocorre o fenômeno chamado de *cifras negras*, que são as quantidades de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado, muitas vezes pela falta de confiança no sistema penal brasileiro, por medo de vingança ou até mesmo pelo sentimento de impunidade. Porém, não necessariamente a vitimização secundária será a causadora da cifra negra, devendo, portanto, ser analisado o caso concreto. Exemplificando essa questão, pode-se citar um padrasto que estupra uma criança e a ameaça caso conte para alguém sobre o que acontece. Neste caso, é notável que houve a vitimização primária, visto que o padrasto comete uma infração penal contra a criança. Já a secundária não acontecesse porque a criança, sem meios suficientes e sob pressão do criminoso, não denuncia o caso. O fato da vitimização secundária não acontecer não exclui a existência da cifra negra, porque o Estado até então não tem conhecimento daquele crime.

2.3 – Terciária

Quando em contato com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social como trabalho, escola, vizinhança, igreja etc. Em que a vítima vive ela for vitimada pelos que a cercam, estaremos diante da vitimização terciária.

Após a divulgação do crime, a tendência das pessoas que rodeiam a vítima é de se afastarem, principalmente quando tratar de crimes contra os costumes, que são considerados estigmatizantes. Diante de olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo brincadeiras, a vítima mais uma vez se sente humilhada e constrangida, o que faz com que ela não se permita viver dignamente em sociedade. A situação se torna mais grave quando a própria família tida como alicerce da sociedade pelo artigo 226 da Constituição Federal impõe à vítima mais sofrimento, seja por rejeitá-las ou por não dar-lhes a força necessária para superarem o fracasso imposto pelo agressor. Visto isso, a pressão imposta à vítima pela sociedade, traz à tona o que primordialmente não deveria acontecer, que é a vitimização terciária. São justamente nas pessoas que a vítima esperava encontrar certo respaldo e eutimia é que acham as diligências opoentes e a resignação de sua honra.

É importante ressaltar que tanto a vitimização secundária quanto a terciária acontecem frequentemente causando o distanciamento da vítima para com a justiça, haja vista que ela deixa de acreditar que seu dano será reparado e também porque muitas vezes são desacreditadas a ingressarem no meio jurídico para pleitear seus direitos.

3. Conclusão

Na linha de raciocínio que o presente trabalho busca expor, é importante reconhecer e entender o papel que a vítima é inserida no contexto histórico-social, estudando-a em suas necessidades e na validade de que seja reconhecida plenamente perante os órgãos de controle social. É meritório lembrar que, antigamente, o criminoso era peça fundamental e única para o estudo das observações realizadas pelos estudiosos do Direito. Agora, vale destacar que atualmente a vítima passou a fazer jus como objeto de estudo no campo penal.

Deve-se frisar que a evolução histórica da vítima, passando da idade de ouro à estagnação a um plano inferior e, posteriormente sendo redescoberta graças aos crimes horrendos remetidos à época da Segunda Guerra Mundial, foi uma marca importante para caracterizar o que hoje entendemos ser a vitimização. Lamentavelmente, mesmo após a ênfase que foi dada à vítima em meados de 1950, o que se percebe hoje é que em muitos casos, as vítimas sofrem da defasagem de seus direitos por natureza em face dos seus agressores, simplesmente por estes serem proprietários de garantias constitucionais. Conclui-se que o ofendido não recebe um tratamento digno no âmbito da estrutura judiciária ou em qualquer outro, pois como pessoa humana, deveria ter garantida a inviolabilidade de sua dignidade, dentro e fora do processo penal.

Com a vítima em segundo plano, é urgentemente necessário que as autoridades políticas se sensibilizem com as consequências que os delitos causam a ela, além de promoverem estudos capazes de incluir nas políticas criminais, medidas de prevenção para prevenir os impactos avassaladores causados pelos criminosos. Visto isso, a visão abstrata do sujeito passivo eventual do crime, considerado mero objeto forçado a colaborar com a Justiça criminal, deveria entrar em extinção; deve-se evidenciar e apregoar para toda a população, a existência de Centros de Assistência à Vítima de Crime, que dão amparo aos sofrendores de alguma transgressão penal.

A conclusão que pode ser obtida por meio do estudo da vitimização é de que a população do Brasil, de uma forma generalizada, não procura as instituições quando são vitimadas, exceto quando o interesse a ser tutelado é material. Isso ocorre devido ao fato de sentirem inseguras, indefesas e desconfiadas diante do atual sistema penal. Cabe explicitar que a não denúncia do delito gera repercussões preocupantes. Uma delas é o fato de a vítima, como detentora da movimentação do sistema punitivo, gerar a impunidade de muitos criminosos. Desse modo, é notável que a necessidade de um programa assistencial às vítimas de delito, iniciando logo após o cometimento do crime, é urgente, pois seria capaz de evitar a vitimização secundária e terciária. Por falar nisto, é de extrema importância entender que nenhum dos tipos de vitimização está vinculado aos outros, ou seja, eles não precisam obedecer necessariamente uma sequência cronológica. A vitimização primária é quem dá início neste processo, pois antes da ocorrência de um dano, certamente não existe

vítima. Porém, deve-se notar que não necessariamente a vitimização secundária precisa vir logo após a primária e, a terciária subsequente à secundária. Utilizando-se do exemplo citado no item 2.2 deste artigo, suponha-se que ao ser estuprada pelo padrasto, a criança tenha relatado o fato a um tio que considera próximo e que, ao ser ouvinte do relato daquela, este tio duvide da veracidade dos fatos e não compartilhe com a dor da criança, tratando-a como se ela fosse a causadora do delito. Neste caso, verifica-se a presença óbvia da vitimização primária e da terciária, já que uma pessoa do círculo familiar da criança teve conhecimento do fato criminoso, mas nele não acreditou. É notável, de mesma maneira, o fenômeno da cifra negra, visto que a ocorrência do crime não é levada ao conhecimento do Estado.

Finalizando o pensamento, deve-se ter a crença de que a valorização da vítima no início, durante e até mesmo após o sofrimento angariado, seria capaz de tornar a vitimização secundária e terciária em meras teorias estagnadas. Isso somente existirá quando a vítima for reconhecida como protagonista do drama criminal, a quem o Estado deverá servir e dar sustentáculo para todas as necessidades que ela venha adquirir após a vitimização primária.

Bibliografia

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia. Curitiba: EDUCA – Editora Universitária Champagnat, 1990.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luís Flávio. Criminologia. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. Jus Navigandi, Teresina, 2008. Disponível em: Acesso em: 15 de abril 2014.

CRUZ, Marcilia. *Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia_e_direito_penal_brasileiro_assistencia_a_vitima>. Acesso em: 17 de abril de 2014.

<>. Visualizado em: 20 de abril de 2014.

Carlos Morotti

Graduado em Direito

Estagiário, atualmente, na Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

<http://morotti.jusbrasil.com.br>

Amplie seu estudo

- a) Crimes
- b) Criminalidade
- c) Direito Constitucional

- d) Direito Penal
- e) Vitimização

Tópicos de legislação citada no texto

- Constituição Federal de 1988
- Artigo 226 da Constituição Federal de 1988

(Fonte: <http://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>, data de acesso 10/07/2016)

II - Vitimologia: Conceituação E Novos Caminhos

Fernando Massami HAMADA ¹
José Hamilton do AMARAL ²

RESUMO: Em uma nova era em que o direito deixa de ser uma disciplina autônoma, surgem diversos modos para estudar o crime e seu agente. Uma destes meios é a Vitimologia, que através de outras ciências e conceitos interdisciplinares, busca uma forma de entender o crime através da perspectiva da vítima. Este trabalho destina-se na compreensão desta ciência e de suas novas assertivas na atualidade. **Palavras-chave:** Vitimologia. Vítima. Novas Assertivas Vitimológicas. Prevenção Vitimal.

1. Introdução

Vitimologia foi primeiramente abordada pelo advogado Benjamin Mendelsohn. No pós-Segunda Guerra, Mendelsohn iniciou o estudo do comportamento dos judeus nos campos de concentração nazista. Um dos fatos que o intrigou foi como os judeus, frente à possibilidade da própria morte, trabalhavam na organização e administração internas dos campos de morte. A partir disto, seu interesse sobre como as vítimas agem e pensam aprofundou-se, e destes estudos surgiram os primórdios da Vitimologia. Mendelsohn definiu a Vitimologia, num primeiro momento, como “estudo das vítimas de crimes”. Após suas apurações iniciais, Mendelsohn ressaltou a necessidade de estudar a vítima em seu meio segundo fatores endógenos e exógenos, bem como do ponto de vista psicossocial. Mendelsohn, então, definiu a Vitimologia como “ciência sobre as vítimas e a vitimização”. Portanto, a Vitimologia passou a ser discutida ou como parte da Criminologia, ou como ciência autônoma. Seus estudos passaram a visar todos os tipos de vítima, assim como suas condutas antes e após sua vitimização. Os estudos de Mendelsohn começaram a atrair a atenção de muitos criminólogos, os quais iniciaram estudos próprios acerca do assunto.

¹ – Aluno do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Presidente Prudente

² – Docente da Faculdade De Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

Desde então, muitos outros conceitos de renomados estudiosos emergiram. Guglielmo Gulotta define a Vitimologia como “uma disciplina que tem por objeto o estudo da vítima, de sua personalidade, de suas características, de suas relações com o delinqüente e do papel que assumiu na gênese do delito” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 83).

Deste modo, para entender o crime e o criminoso seria preciso entender também a pessoa da vítima. Lola Aniyar Castro, famosa criminóloga venezuelana e adepta da Teoria Crítica, entende a Vitimologia como “estudo da personalidade da vítima (de um delinqüente ou de outros fatores), com o descobrimento dos elementos psíquicos que compõem a dupla penal, definindo a proximidade entre vítima e criminoso”. A autora destaca ainda a Vitimologia como meio de estudar personalidades cuja tendência é tornarem-se vítimas, e buscar prevenir sua recidiva. A Vitimologia buscaria por fim determinar se certos indivíduos são passíveis de vitimização e se há meios para evitá-la, de modo a incluir também a relação entre vítima e criminoso. Zvonimir Separovic entendeu que Vitimologia tem por objetivo aumentar o interesse da sociedade pelo problema da vítima, compreender o papel que a vítima desempenha, além de criar tipologias. Este autor também sustenta que a Vitimologia deve explicar as causas da vitimização, desenvolvendo um sistema de medidas para reduzir tal fenômeno e dar assistência às vítimas.

2. Conceito de vítima

Vítima tem sua origem no latim *victima* ou *victimae*, cujo significado é “pessoa ou animal sacrificado ou que se destina a um sacrifício” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 86). Com o passar dos séculos, o sentido de vítima mudou desde uma expressão religiosa até uma designação de “estado” em que se encontra uma pessoa. Mendelsohn define vítima como “a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas conseqüências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada”. Tais fatores seriam físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 88). Em contrapartida, Separovic entende que vítima é “qualquer pessoa, física ou moral, que sofre como resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente” (PIEADADE JÚNIOR, 1993, p. 89). Porém, dentre tantas definições, deve-se analisar a vítima e seu papel no crime. O estudo da vítima como sendo também o coletivo acaba com qualquer presunção de que exista crime sem vítima. Contudo, a expressão “vítima sem crime” pode ser amplamente discutida, mas sempre com o mesmo resultado: um crime, mesmo que não afete a pessoa diretamente, sempre irá ofender a coletividade.

3. Vitimização

Vitimização ou processo vitimizatório, de acordo com Heitor Piedade Júnior (1993, p. 107), diz respeito à ação ou efeito de alguém se autovitimar ou vitimar terceiro. É o

processo em que, ao final, o indivíduo ou o grupo torna-se vítima. Pode ser decorrente de ação ou omissão, advindas de um único indivíduo ou de uma coletividade, ou do meio. Na vitimização, com exceção da autovitimização, sempre incorrerá na existência da parilha penal vitimizador e vítima. Sobre esse tópico, vale salientar a participação consciente ou não da vítima. Este processo é complexo na formação da dupla vítima-vitimizador. Tal complexidade está ligada aos níveis de participação tanto da vítima como do vitimizador nas relações de causa e efeito.

4. Classificações mais importantes

As classificações a seguir têm por base os mesmos preceitos vistos anteriormente na Criminologia. Traz as causas e fatores da criminalidade também aplicáveis ao estudo da vítima e vitimização, dentre os quais se destacam fatores como internos (endógenos, biológicos), externos (como exógenos e mesológicos) e um misto destes.

4.1. Classificação segundo Mendelsohn

A primeira classificação existente é a do próprio fundador da Criminologia. Mendelsohn destaca três grupos principais de vítimas: a inocente, a provocadora e a agressora. As vítimas inocentes ou ideais são aquelas que não têm participação, ou se tiverem a mesma será ínfima na produção do resultado. A vítima provocadora, todavia, é responsável pelo resultado e pode ser caracterizada por provocadora direta, imprudente, voluntária e ignorante. A vítima agressora pode ser considerada uma falsa vítima em razão de sua participação consciente, praticamente como coautora do resultado pretendido pelo agente. Assim, tais vítimas podem ser classificadas como:

- a) Vítima completamente inocente;
- b) Vítima menos culpada do que o delincente;
- c) Vítima tão culpada quanto o delincente;
- d) Vítima mais culpada que o delincente;
- e) Vítima como única culpada. Esta classificação prima pelo teor psicológico por ser baseada no comportamento da vítima.

4.2. Classificação de Von Hentig

Von Hentig, em um trabalho sobre a Psicologia dos Delitos de 1957, propõe uma divisão das vítimas em:

- a) Vítima resistente, ou seja, a pessoa que reage atacando o agressor, que pode ser encaixada na hipótese legal da legítima defesa, seja real ou putativa;
- b) Vítima coadjuvante e cooperadora, que corresponde à vítima que não reage ao agressor e, desta maneira, participa na produção do resultado.

4.3. Classificação De Jimenez de Asúa

A despeito de sua relutância em aceitar a Vitimologia como ciência, Jimenez de Asúa deixou um ensaio sobre uma nova tipologia de vítima, que abrange:

- a) Vítima indiferente, que diz respeito à pessoa atacada aleatoriamente;
- b) Vítima indefinida ou indeterminada, que pode ser colocada como a coletividade, ou indivíduos medianos que sofrem com agressões e com a violência da sociedade moderna;
- c) Vítima determinada, isto é, a pessoa atacada em razão de uma característica própria. Esta classificação apresenta um teor sociológico delimitador da tipificação apenas em razão da sociedade como um todo.

4.4. Classificação de Ezzat Abdel Fattah

Fattah é um dos renomes atuais na Vitimologia. A classificação por ele elaborada remonta a 1967, publicada na obra *Towards a criminological classification of the victims*, e que utiliza os critérios da criminologia na classificação da vítima. Sua classificação vem o quanto segue:

- a) Vítima não participante;
- b) Vítima provocativa;
- c) Vítima participante;
- d) Vítima falsa;
- e) Vítima latente ou predisposta.

O autor divide as vítimas em dois grupos principais: as que não têm nenhuma responsabilidade e as que têm uma parcela da responsabilidade. Neste último, Fattah desdobra-as em vítimas desejosas ou suplicantes (aquelas cujas ações buscam auto-vitimização), vítimas que consentem livremente (que não buscam vitimizar-se, porém não impedem o resultado final), e um terceiro grupo é o das vítimas que mesmo não consentindo no processo, ainda são responsabilizadas por favorecerem de alguma forma o resultado.

5. Papel da vítima em sua vitimização

É de conhecimento geral que a palavra da vítima é sempre essencial para o esclarecimento do crime, mas é necessário entender que o valor dado à palavra da vítima nem sempre poderá ser maior que o valor da palavra do vitimizador. Não convém, todavia, analisar a palavra da vítima neste momento. Essa análise será feita oportunamente neste trabalho. Para melhor compreensão a respeito da origem de determinados crimes sexuais, é imprescindível dividir a vítima em duas categorias principais: a vítima provocadora e não provocadora.

5.1. Vítima Provocadora

A vítima provocadora, apesar do nome, deve ser vista como pessoa que acaba por contribuir de alguma forma para o crime. Assim, é possível identificar dois tipos de vítimas provocadoras: a que contribui conscientemente e a que contribui inconscientemente. A vítima provocadora consciente é considerada neste trabalho como a mulher, vítima comum de crimes sexuais. É aquela que, de alguma forma ou através de algum tipo de interação com o potencial vitimizador, inicia ou influencia os atos deste. O vitimizador neste caso é o homem mediano que, por uma situação ou determinado ato da vítima, não teve como evitar a consumação do ato. A vítima torna-se um estereótipo de mulher predadora, quer dizer, a mulher desinibida e portadora de forte desejo sexual que tenta equilibrar sua vida com relacionamentos que a satisfaçam física e emocionalmente. Sua vitimização ocorre geralmente por fatores externos à sua vontade. Vale ressaltar que as pessoas tendem a passar por um ritual de acasalamento, de aproximação, no intuito de conseguir sexo. A má interpretação por parte do agente induz ao entendimento de que a vítima, apesar da aproximação inicial, realmente deseja consumir o ato. Contudo, em sua aproximação inicial, a vítima tenta demonstrar que apesar da afinidade ela não consumará o ato com aquele sujeito. Com base nessa interpretação errônea, o agente agirá sob a convicção de que há desejo de consumir o ato, apesar da resistência da vítima. A vítima provocadora inconsciente constitui um caso a parte, uma vez que sua participação no crime será regulada geralmente pelo seu instinto de sobrevivência. Ocorrerá a diminuição de sua resistência durante o ato, no intuito de sobreviver. Deste modo, entende-se que o tipo mais comum de vítima provocadora será a consciente. Muitos dos autores tratam vítimas de crimes sexuais puramente como mulheres, pensamento equivocado. É preciso entender que tanto homens quanto mulheres têm impulsos e desejos sexuais que em certas situações levam à necessidade de satisfazê-los. Na maioria dos casos, a vitimização decorre de avanços de natureza sexual inadequados ou desproporcionais, o que resulta em má interpretação da situação e, conseqüentemente, em crime.

5.2. Vítima Não Provocadora

A vítima não provocadora é aquela sem qualquer contato com o agente. Este tipo de vítima, na maioria dos casos aleatória, tem uma participação mínima em sua vitimização. A vitimização decorre puramente da vontade direta do autor que, aproveitando-se de um momento, comete o crime. Na maioria dos casos, a vítima é escolhida aleatoriamente ou teve mínimo contato com o agente, mas sem criar qualquer afinidade com este. Essa característica da vítima impossibilita a criação de um vínculo direto com o autor, dado que seus atos não têm relação direta com os atos deste e suas conseqüências. Todavia, para determinação do caráter provocador ou não da vítima, é indispensável observar se o seu comportamento foi adverso aos atos e vontade/finalidade do autor.

6. Novas assertivas na atual Vitimologia

As assertivas a seguir foram retiradas dos escritos de Ezzat Abdel Fattah, “Some recent theoretical developments in victimology”, onde o autor demonstra os avanços feitos pela Vitimologia desde a sua concepção. A divisão subsequente considera os principais avanços da Vitimologia.

6.1. Novos Avanços Como Ciência Autônoma

Com o decorrer dos anos, os estudos na área da Vitimologia avançaram cada vez mais. Embora a Vitimologia apresente-se ainda em seus estágios iniciais, é possível notar o rápido crescimento em seu desenvolvimento e nas áreas a ela relacionada. Dentre os fatores responsáveis, pode-se incluir o crescimento das alas direitistas dos governos (as quais defendem uma repressão maior à criminalidade), dos movimentos feministas que defendem a melhora e o aumento na proteção aos direitos da mulher, bem como o aumento das pesquisas na área da justiça criminal. Na última década, a Vitimologia passou a desempenhar o seu verdadeiro papel no estudo das vítimas e preenchimento da lacuna deixada pela Criminologia – que tentou tratá-las meramente como dados estatísticos que pudessem explicar os delinquentes. Através da Vitimologia, foi possível o entendimento do motivo pelo qual certos delinquentes podem ser determinados por seus atos ou de onde surgiram suas idéias e motivações. Mais relevante é o desenvolvimento do conceito de precipitação da vítima, fortemente criticado por fundamentar suas idéias no fato de que cada vítima pode agir ou reagir de forma que se torne vítima potencial ou vítima propriamente dita. Contemporaneamente, é possível enxergar esta teoria como um conceito comportamental plausível e não como um conceito etiológico, o que traz à tona a necessidade de estudos na área da psicologia (entre outras) para demonstração de quais comportamentos podem conduzir à vitimização. É possível, portanto, o entendimento correto dos conceitos de participação da vítima e vítima provocadora, o que driblou criticismos de diversos autores nos últimos anos e com isso permitiu um estudo adequado do comportamento da vítima pré e pós vitimização.

6.2. Atitudes E Comportamentos Da Vítima E Do Delinqüente (Recíprocos Ou Não)

Outro avanço destacável é o estudo não só dos relacionamentos entre vítima e delinqüente, mas também da atitude entre estes. A Vitimologia focou-se principalmente no estudo das características de vítima e delinqüente para criação de uma forma de tipologia que tentasse relacioná-los. No entanto, é possível aprofundar seus estudos no intuito de determinar uma tipologia mais elucidativa, embasada nas atitudes que um determinado delinqüente tem contra um determinado tipo de vítima. Através dos estudos das atitudes do delinqüente contra a vítima, pode-se determinar que esse faz uso de um processo de

desumanização, isto é, tenta enxergar a pessoa da vítima como um objeto, a fim de diminuir sua sensibilização e não se importar com o que faz à vítima. Há outros estudos que indicam que ao estigmatizar certos grupos étnicos/culturais, a sociedade legitima a vitimização dos mesmos. Pode-se identificar os estereótipos criados pelos delinquentes para as suas vítimas em particular. A visão do delinquente a respeito destas torna-se cada vez mais agressiva, tornando-as simplesmente “aqueles que mereceram”, “aqueles que precisavam aprender” ou “levar na cara”, “idiotas”, “otários”, entre outros cunhos. É possível ainda um estudo cultural para o entendimento das razões pelas quais certos delinquentes vêem e/ou criam um determinado estereótipo de vítima, no intuito de racionalizar seus atos. Através do entendimento de seu método de processamento e identificação, é possível criar métodos para prevenir a vitimização, o que terminaria por diminuir o processo de criminalidade. Na visão dos delinquentes sobre quais as vítimas são merecedoras, encontram-se as vítimas culpáveis e as culturalmente legitimadas. As vítimas culpáveis são aquelas que podem ser apontadas como causa e origem do delinquente. São aquelas que, a despeito dos fatos, são apontadas como participantes do crime ou mesmo como responsáveis por conta de questões sociais. Em certo ponto, esta afirmação mostra-se verdadeira; porém, na maioria dos casos, corresponde a questões meramente sociais inerentes a grupos de percepção limitada. A vítima culturalmente legitimada é aquela que, por questões sociais e principalmente culturais, é sempre vista como uma vítima comum ou facilmente vitimizável. É o caso das mulheres, por serem tidas como o sexo frágil e definidas na sociedade em geral como maior vítima. Em virtude da discriminação sexual, tornam-se alvos fáceis ou assumem qualquer outro estigma a elas relacionados. Também para este padrão de vítima, podem ser mencionados indivíduos que não participam de um determinado grupo social e cuja vitimização será aceitável por este grupo. Em estudos de diversas áreas (Vitimologia inclusa), é possível identificar que o delinquente necessita de uma forte distância da vítima para facilitar a sua ação e efetivação. Tais estudos dizem respeito à aproximação física, e também emocional, dos indivíduos que na maioria dos casos pode tornar difícil a execução do ato criminoso. Isso ocorre em virtude da percepção do sofrimento da vítima pelo criminoso: o ataque a uma pessoa desconhecida é mais facilmente executado, pois não existe afinidade com tal indivíduo. A análise da reação da vítima ao delinquente traçou uma nova linha de estudos bem como de novas teorias, o que aprofundou as pesquisas já existentes. São os casos da Síndrome de Estocolmo e da Síndrome Hijackee, que apresentam certas diferenças. Na Síndrome de Estocolmo é possível observar que as vítimas possuem uma tendência maior de tentar reagir antes que ocorra o desenvolvimento de afinidade com criminoso. Em contrapartida, na Síndrome Hijackee é observa-se a existência de uma menor labilidade das vítimas em querer reagir ao agressor. Neste último caso, inúmeros estudos permitiram a identificação dos motivos pelos quais essas vítimas contribuíram de maneira mais ativa com o delinquente. Em grande parte dos casos de Síndrome Hijackee, além do instinto de sobrevivência, haviam motivações pessoais como autopromoção e publicidade gratuita por trás das atitudes das vítimas.

6.3. Experiência Da Vitimização

Mais um avanço da Vitimologia dá-se em relação à experiência que a vítima passa e a todos dilemas que ela enfrenta: lutar ou não lutar? Resistir ou existir? Entre os estudos que abordam este tema, podem ser identificados comportamentos vitimológicos, bem como métodos pelos quais as pessoas buscam evitar a vitimização. Na experiência de vitimização, muitas variáveis podem influir no comportamento da vítima, em especial suas reações durante e após o crime. Entre tais fatores podem ser destacados aqueles concernentes à vítima, ao delinqüente e ao contexto da situação. Este último é considerado um dos principais por conta de sua variação e do modo como influencia os anteriores. A vítima experimenta diversos dilemas dentre os quais pode-se destacar a hesitação em denunciar ou não o crime às autoridades competentes. Há um grande número de crimes não denunciados às autoridades, fato que revela vários fatores inerentes à vítima, e impedem-na de reportar o crime. Dentre estes fatores pode-se ressaltar a falta de confiança nas autoridades, o desejo de não envolvimento com as mesmas e o receio de represálias por parte do delinqüente ou das autoridades. Tais observações podem ser aplicadas também às testemunhas. Contudo, é possível observar que o apoio às vítimas, assim como a conscientização destas, pode acarretar uma elevação na quantidade de denúncias feitas às autoridades. Isto permitirá, portanto, uma melhor efetivação dos serviços policiais e o devido respeito aos direitos da vítima (como prestação de cuidados médicos ou psicológicos e reparação dos danos causados pelo crime).

6.4. Estudos Da Pós-Vitimização

Mais recentemente têm sido realizados estudos sobre os efeitos da pós vitimização. Concentram-se, especialmente, nos casos de crianças que sofrem abuso sexual com o objetivo de analisar possíveis traumas, assim como os efeitos para o resto de suas vidas. Em casos como de roubo ou agressão, notou-se que as vítimas apresentavam um comportamento diferente do habitual, muito provavelmente em função de um novo sentimento de vulnerabilidade surgido após a vitimização. Por outro lado, foi possível observar que algumas das vítimas tiveram efeito positivo em suas vidas, pois saíram de sua rotina diária ao apresentar sua história para os outros. O medo da vitimização também é objeto de estudo. Entretanto, não foi possível demonstrar uma diferença entre o medo de ser vítima e medo da criminalidade existente. Dentre aqueles já vitimados, foi possível notar que sua percepção sobre a criminalidade é mais alta do que aparenta. Contudo, há certa dificuldade na execução das pesquisas, uma vez que tais incidentes não ocorrem com tamanha freqüência a ponto de afetar o dia-a-dia das pessoas. Outro tópico interessante das pesquisas sobre a pós-vitimização aborda a reincidência de determinados indivíduos para vitimização ou se estas são mais propensas à vitimização. Alguns doutrinadores apontam que a inabilidade de obtenção de estatísticas mais precisas sobre a reincidência criminal serve como ponto indicativo de que determinadas pessoas podem voltar a ser vitimadas.

Outros doutrinadores apontam que as vítimas reincidentes mostram-se mais propensas por apresentarem características comportamentais que determinam ou originam a sua vitimização.

6.5. Vítimas Propensas E Vítimas Reincidentes

Um dos focos recentes no desenvolvimento da Vitimologia aborda vítimas cuja tendência é de transformarem-se em vitimizadores. Dentre estes estudos estão aqueles que demonstram que molestadores de crianças (pais ou terceiros) comumente sofreram alguma forma de abuso sexual na infância (pelos próprios pais ou por terceiros). São também os casos das vítimas de assalto que adotam métodos ilegais de defesa (como porte ilegal de armas de fogo ou porte de armas brancas). Nesta mesma linha pode-se destacar os terroristas, que alegam serem vítimas de um governo ou Estado (terroristas políticos) ou que alegam serem vítimas de outros fatores (terroristas não-políticos). Segundo já apresentado, os grupos de maior vitimização (como os fracos, as crianças, os idosos, as mulheres, grupos estigmatizados pela sociedade e as minorias) também são alvo das recentes pesquisas na área da Vitimologia. Estas pesquisas visam descobrir os motivos, as origens, os fatores gerais, bem como as características marcantes destas pessoas e sua maior facilidade/propensão para a vitimização.

6.6. Cuidados E Direitos Para Com A Vítima

Atualmente, identifica-se uma tendência maior não somente no estudo da vítima e sua participação no crime, mas também nos estudos para desenvolvimento dos direitos da vítima e melhor apreciação destas. A Vitimologia já foi acusada de tentar responsabilizar a vítima pelo crime vivenciado e eximir o delinqüente de responsabilidade sobre o fato ocorrido. Schafer, um dos pioneiros da Vitimologia, em sua obra *The victim and His Criminal: a study in functional responsibility of the victim* menciona a necessidade do sistema de justiça tratar melhor a vítima e prover-lhe a devida compensação. Em seu atual estágio a Vitimologia busca demonstrar, principalmente no caso das vítimas propensas, modos para evitar a repetição do processo de vitimização com outros.

6.7. Influência Da Vítima Nas Decisões Judiciais

Não se provê a devida importância ao estudo das características das vítimas e seu impacto sobre a decisão judicial. É comprovado que tais características podem ocasionar impacto no sistema judicial e no processo a partir do momento em que a vítima decide ou não denunciar o crime. Determinadas características das vítimas podem influenciar o julgamento e a aplicação da punição adequada ao delinqüente. Dentre as principais características que influenciam a decisão do sistema judicial, estão as características pessoais da vítima – como raça, sexo, idade, ocupação, classe social, status e respeitabilidade. Podem ser incluídos também a personalidade, distúrbios emocionais, características físicas (como

ser esta atraente ou não), assim como o relacionamento da vítima com o agressor, o tamanho da agressão e das lesões, além de outros fatores. Das características comportamentais da vítima que podem influenciar a decisão judicial, vale mencionar tanto os fatores anteriores quanto posteriores ao crime. Nos anteriores constam o histórico criminal da vítima, seus vícios, sua conduta sexual e sua participação no crime. Até mesmo seu comportamento durante o processo como testemunha ou depoente podem ser decisivos na influência dos julgadores.

6.8. Prevenção Da Criminalidade Pela Prevenção Da Vitimização

Um dos estudos mais interessantes trata da prevenção criminal centrada na prevenção da vitimização. Em outras palavras, a prevenção da origem do crime, neste caso com uma vítima potencial e "tentadora", acabando com a motivação de um possível delinqüente. Tal afirmação fundamenta-se no fato da punição e reabilitação perderem seus efeitos em decorrência de vários fatores (como novas políticas de direitos humanos, diminuição do poder coercitivo aplicado pelo Estado na persecução do criminoso e no processamento deste, entre outros). Ao proteger a vítima, ou ao tentar evitar que o indivíduo torne-se uma, ocorrerá uma diminuição na motivação do delinqüente, o que tornará o crime menos lucrativo.

7. Conclusão

A partir dos estudos anteriores é possível enxergar que a vitimologia esclareceu diversos assuntos, cujas discussões aparentavam estar pacificadas. A partir das novas idéias e da evolução no entendimento do comportamento vitimal, será possível estender a compreensão do ser humano como sujeito passivo e, principalmente, ativo nos crimes atualmente reconhecidos. Acima de tudo, seja uma ciência autônoma ou não, a Vitimologia foi (e é) uma ferramenta essencial para disciplinas que visam o estudo e a compreensão da gênese criminal, bem como as mais eficientes formas de prevenção e punição destes mesmos. Não obstante as conclusões anteriores, a Vitimologia cumpre com seu objetivo principal de auxiliar as vítimas dos diversos delitos existentes, e deste modo, alcança novos meios de prevenção criminal pela prevenção vitimal. Cumpre mencionar que os estudos citados não tentam "culpar" as vítimas, mas sim, tentar compreender a criminogenese através dos sujeitos passivos e das conseqüências que incorrem sobre estes. Então, fica demonstrado que não existe certo ou errado, somente um fato composto por diversos agentes e suas respectivas ações.

Referências Bibliográficas

- FATTAH, Ezzat Abdel. Some Recent Theoretical Developments In Victimology. In: Congresso Internacional de Criminologia de Lisboa, 1978, Lisboa. Anais Congresso Internacional de Criminologia de Lisboa, 1978. p. 659-693.
- GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- LEAL, César Barros; PIEDADE JR., Heitor. Violência e Vitimização: a face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- PIEADADE JR., Heitor. Vitimologia: evolução no espaço e no tempo. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993. Robbennolt, Jennifer K., Sokn, Christopher H. Effects of victim impact statements. In American Psychological Association's Monitor on psychology, vol. 37, p. 79.

Disponível em: Acesso em 24/02/2007.

(Fonte: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1640/1563>, data de acesso 10/07/2016)

IV - Algumas considerações psicológicas sobre a Vítima e a Vitimização

Por Alvinho Augusto de Sá - 2 jul 2008

Introdução

Trata o presente trabalho de algumas questões relativas à vítima e à vitimização, dentro de um enfoque psicológico. A vitimização, enquanto processo, deve ser analisada em suas dimensões objetiva e subjetiva, considerando-se as possíveis conseqüências da vitimização subjetiva, em termos da fragilização das vítimas em potencial e do clamor público por penas mais severas. Enquanto ato isolado, deve ser analisada no que diz respeito a predisposições da vítima individual em relação ao crime. Outros aspectos psicológicos importantes a serem analisados são os referentes à interação vítima – vitimário.” A relevância de análises dessa natureza deve-se às suas possíveis contribuições a programas de prevenção vitimal.

1. Conceito de vítima

O VII Congresso das Unidas sobre Prevenção do delito e Tratamento do delinqüente (Milão, 1985) restringe o conceito de vítima aos casos de infração à norma

penal e a normas relativas aos direitos humanos (Manzanera, 1990, e Herrero, 2001). O referido Congresso chegou à conclusão de que, na conceituação de vítima, deve-se reconhecer dois grupos (ver Manzanera, 1990,p. 58):

- a) Vítimas de delitos: pessoas que sofreram lesões físicas, mentais, etc. etc. etc., resultantes de “ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados Membros, incluída a que proscribe o abuso de poder.”
- b) Vítimas do abuso de poder: pessoas que sofreram danos físicos, mentais, etc. etc. etc., resultantes de “ações ou omissões que não chegam a constituir violações do direito penal nacional, porém violam normas internacionalmente reconhecidas relativas aos direitos humanos.”

Considerando-se as questões aqui tratadas e as análises feitas quanto à vitimização como processo, é mister adotar-se um conceito mais abrangente de vítima, não estritamente vinculado à norma penal. Para tanto, o conceito que se mostra mais adequado é o oferecido por Manzanera (1990). Manzanera não concorda com o conceito restritamente jurídico de vítima, e propõe o seguinte: “Vítima é o indivíduo ou grupo que sofre um dano por ação ou omissão, própria ou alheia, ou por causa fortuita (p. 66).”

2. Vitimização enquanto processo

A vitimização pode se dar dentro de uma seqüência ou contexto mais complexos, ainda que se explicita através de atos aparentemente isolados. Reconhecê-la-íamos no caso como sendo um processo. Entretanto, ela pode se dar também sob forma de atos mais circunscritos, envolvendo duas partes, vítima e vitimário, ainda que, é claro, nunca de forma totalmente alheia ao contexto social. No presente item, abordaremos a vitimização enquanto processo, para depois a abordarmos enquanto ato circunscrito a dois protagonistas.

2.1. Conceito de vitimização enquanto processo

Para o conceito de vitimização, tomamos a liberdade de transcrever parte de trabalho por nós publicado, no qual essa questão vem tratada (Sá, 1998).

A vitimização pode ser historicamente e socialmente contextualizada e revestir-se de significados mais amplos, tanto da parte do agressor como da vítima, ainda que se manifeste e se explicita através de atos aparentemente isolados. Neste caso, ela é um processo, pelo qual alguém (que poderá ser uma pessoa, um grupo, um segmento da sociedade, país) torna-se, ou é eleito a tornar-se um objeto – alvo da violência por parte de outrem (que também poderá ser uma pessoa, grupo, etc.). Como processo, implica uma rede de ações e/ou omissões, interligadas entre si, dotadas de um caráter de historicidade e dinamizadas por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes. Dia Manzanera

(1999): “A vitimização é um fenômeno por demais complexo, já que implica um processo e um resultado...” (p. 73). Bittencourt (1978), ao falar da vitimização da criança, oferece elementos para se pensar no caráter da historicidade, dinamizada por ideologias e motivações, quando assim se expressa: “A noção de abuso de menores liga-se a conceitos históricos e às mudanças nos padrões de concepção de vida, envolvendo os direitos fundamentais dos menores... É mais passível de abuso; a criança indesejada; a nascida de relações incestuosas; (...) . a defeituosa que os pais encaram como ofensa pessoal; aquelas cujos pais cumprem pena de prisão” (Bittencourt, 1978, p. 35).

É bom que se diga, entretanto, que o objeto-alvo pode ser um co-partícipe de todo esse dinamismo de interesses, ideologias e motivações, tornando-se, por conseguinte, um cúmplice, ainda que inconsciente, no processo de vitimização. Vítima e vitimário podem formar “dupla penal”, conforme expressão já consagrada Mendelsohn (apud Bittencourt, 1978, e Manzanera, 1990).. A partir dessa cumplicidade, agressor e vítima acabam desenvolvendo entre si uma relação de complementaridade de papéis.

No entanto, ainda que a vítima possa acomodar-se ao exercício de seu papel e, através dele, buscar alguma forma de equilíbrio e de vantagens, ele jamais a fará feliz, eis que lhe acarreta sentimentos profundamente ambivalentes. Os seus ganhos de vítima são provisórios; o “equilíbrio” conquistado torna-se fonte de empobrecimento e castrações. Às experiências de ganhos seguem-se experiências de profundas perdas. Com isto, a vítima, vez ou outra, acaba se insurgindo contra o seu papel, e, conseqüentemente, contra o seu agressor ou contra quem o representa ou com ele se identifica. Portanto, além de complementaridade de papéis, pode correr, também, a alternância de papéis entre vítima e agressor. Assim se expressa Abrahamsen, citado por Manzanera: “A relação entre o criminoso e a vítima é a mais complexa de que a lei está disposta a admitir. Criminoso e vítima atuam um sobre o outro inconscientemente. Podemos dizer que, da mesma forma que o criminoso modela sua vítima, esta modela o criminoso (...) . A lei distingue com toda clareza o agressor da vítima. Porém, na realidade esta relação pode ser, e freqüentemente o é, de estreita intimidade, de modo que os papéis se invertem e a vítima passa a ser o agente determinante, enquanto que o vitimário converte-se em vítima de si mesmo” (Manzanera, 1990, p. 126).

Vitimização é portanto um processo que tem caráter de historicidade, no qual, não raras vezes, as pessoas envolvidas desenvolvem entre si uma relação de cumplicidade, de complementaridade e de alternância de papéis. Deduz-se daí seu caráter “doentio”. É um “mal social” ou um “mal institucional” de dupla face: a face do agressor e a face da vítima. É uma “doença” social ou institucional, cuja incidência é bem mais freqüente e cujas formas de manifestação, mais variadas do que se imagina. Nesse contexto, surge-nos ao pensamento, como sedutor, o seguinte postulado: quanto mais cumplicidade houver por parte da vítima, maiores serão as suas resistências aos trabalhos de prevenção e conscientização desse processo de vitimização. A vítima, que é quem deveria ser o “carro-

chefe” na busca de reformulação, resiste, ainda que inconscientemente, às mudanças, por força da cumplicidade nessa relação, apesar de suas manifestações de desconforto, descontentamento e revolta. Quando, eventualmente, se insurge contra seu papel, não é incomum fazê-lo de forma perversa, não consciente do significado de todo esse processo, e assumindo o papel de agressor, com o que simplesmente realimenta e perpetua o processo de vitimização.

2.2. Vitimização subjetiva e medo irracional

Existe um tipo de vitimização a que chamaríamos de subjetiva. É aquela na qual se constrói e se promove a figura da vítima, com um perfil definido de prejuízos e sofrimentos, sem que, porém, ocorra uma ofensa real e objetiva. E, se a ofensa existe, não apresenta absolutamente a proporção e dimensão que se lhe quer atribuir, a partir do suposto alcance e suposta gravidade dos prejuízos e sofrimentos da vítima. Aliás, segundo Bittencourt (1978, p. 33), entre as conclusões e recomendações do II Simpósio sobre Vitimologia, ficou assentado que “Um sentimento subjetivo de vitimização pode não ser fundado em base suficientemente objetiva para que a sociedade intervenha de modo satisfatório”. Pablos de Molina, com muita propriedade, fala do medo, do temor irracional da vitimização, que se difunde na coletividade. “Este medo ou temor é, antes de mais nada, um problema real, independentemente de sua etiologia: isto é, tanto se ele tem uma base certa e objetiva, como se se trata de um medo imaginário, sem fundamento, produto de uma percepção defeituosa da realidade ou da manipulação interessada desta por parte de terceiros” (Pablos de Molina, 1989, p. 67). Igualmente Schneider (1985) fala de um medo irracional, puramente emocional, difuso, que se manifesta concretamente nos indivíduos, e que ele contrapõe à preocupação racional e abstrata pela violência, uma preocupação que se fundamenta e se justifica.

Em sede de política criminal, de legislação penal e de ciências criminnológicas, há que se ter muita atenção a esse tipo de medo, dados os graves riscos que o mesmo oferece e seus efeitos deletérios. Assim, entre esses riscos, Pablos de Molina refere-se ao de medidas desnecessariamente drásticas de controle que se tomam contra certas minorias, as quais “forjadores de opinião pública” (sic) elegem como culpadas por todos os males sociais. Cria-se a situação em que surge um pretenso ofendido, sem que haja agressor. A vitimização subjetiva atende, provavelmente, a interesse de grupos, instituições, na busca de penas mais severas para os “criminosos” selecionados pelo Direito Penal. Ao referir-se a esse clamor público por penas mais severas, assim se expressa Hassemer: “Esse tipo de reação em tempos de especial temor generalizado à delinqüência é muito capaz de fazer cair por terra a curto prazo os esforços de muitas décadas por conseguir um Direito Penal equilibrado e reduzi-lo a uma função simbólica, em que as normas e as cominações penais transmitem uma aparência de efetividade que, de algum modo, tranqüiliza o sentimento de temor e angústia

dos cidadãos, sem que realmente tenham a menor incidência na redução das taxas de criminalidade” (Hassemer, 2001, p. 201).

Pablos de Molina (1992), ao falar das aplicações da Vitimologia aos campos das investigações criminológicas, cita o político – criminal, em relação ao qual refere-se ao medo (do crime) como um estado de ânimo coletivo, que se deve a causas reais ou é produto de manipulação feita por interesses de terceiros. Esse medo fomenta medidas de prevenção e medidas severas de punição que se voltam contra os segmentos desfavorecidos da população, como uma forma de se desviar a atenção dos verdadeiros problemas sociais. O medo coletivo nem sempre corresponde à realidade. “Assim, os que mais temem o delito (terceira idade) não são, em termos estatísticos, as pessoas mais vitimizadas; nem delinqüem mais (fatos mais graves e com maior freqüência) os indivíduos a quem a sociedade mais teme (jovens); nem tampouco são estatisticamente mais previsíveis os delitos que, de fato, suscitam maior pânico (os violentos) (p. 67).”

Atente-se ainda a outro risco. Ainda que inexistente a ofensa (ou a ofensa nas proporções a ela atribuídas), a vitimização subjetiva, sobretudo por força do medo irracional, constitui-se num grande mal, na medida em que, proporcionando à vítima um convencimento interno, subjetivo, das graves ofensas e prejuízos a que com grande probabilidade está sujeita, pode levá-la a desenvolver um sentimento de fragilidade e impotência frente à propagação generalizada e “inevitável” da violência. Ora, nada mais compreensível de que tal sentimento deixe a vítima de fato mais vulnerável e mais sujeita à agressão dos infratores. Hans Von Hantig (1941, apud Schneider, 1985), propõe um modelo dinâmico da classificação das vítimas, pelo qual se reconhece que o indivíduo aprende seu papel de vítima, internaliza-o, adapta-se a ele, “conforma-se” com ele; o indivíduo “aprende” que é incapaz de evitar as conseqüências negativas de seu comportamento. “A fantasia e a imaginação merecem ser estudadas; quantas vezes a vítima fantasia sua vitimização até que a mesma se concretize (profecia cumprida). Esse fato tem grande conexão com os processos inconscientes” (Manzanera, 1990, p. 120).

3. Vitimização enquanto ato circunscrito a dois protagonistas

Difícilmente se conceberá alguma forma de vitimização totalmente alheia ao contexto social. Qualquer ato de agressão e sua conseqüente vitimização comungam, de uma forma ou de outra, de um processo, ou seja, inserem-se num contexto mais amplo de significado. No entanto, o ato de agressão do indivíduo “a” contra o indivíduo “b” e a conseqüente vitimização de “b” podem ser analisados sob a ótica da relação entre ambos, da dinâmica de sua interação, em função especificamente do ato cometido por “a” e sofrido por “b”. Trata-se de uma análise da “dupla penal” (Manzanera, 1990). Na análise psicológica da vitimização que ocorre no âmbito dessa “dupla penal”, serão destacados aqui os seguintes aspectos: da parte da vítima, sua vulnerabilidade, sensação de imunidade frente

ao crime e ostentação; da parte do agressor, a percepção que o mesmo tem da vítima, de sua fragilidade, de seus “pontos fracos” e a forma como a ridiculariza; da parte de ambos, suas semelhanças (de experiência de vida e de curso vital).

Duas hipóteses podem ser formuladas quanto à forma como agressor e vítima se encontram. Pela primeira hipótese, a vítima encontra a “pessoa errada”, enquanto o agressor encontra a “pessoa certa”. Pela segunda hipótese, a vítima encontra a “pessoa certa”, enquanto o agressor encontra a vítima “cúmplice”.

Primeira hipótese

Sobre muitos indivíduos vitimizados por agressão, roubo ou outra forma de violência se poderia dizer, ao menos em princípio, que eles estavam no “lugar errado” e na “hora errada”, ainda que lhes fosse inevitável estar ali ou passar por ali naquele momento, ou que nada estava sinalizando para alguma inconveniência ou imprudência de sua conduta. Entretanto, da parte do agressor, não necessariamente se dirá o mesmo. Sobretudo se infrator da norma penal, ele provavelmente estava no “lugar certo” e na “hora certa” e “escolheu” alguma vítima que, segundo sua percepção (percepção que o agressor tem sobre a vítima), pudesse atender a seus objetivos com melhor êxito, menor custo e menor risco. Se não por interesse científico, ao menos por curiosidade vale lembrar a análise etimológica da palavra vítima, que, segundo Manzanera (1990), poderia vir do latim *victima*, que significa pessoa ou animal sacrificado ou que se destina ao sacrifício (conceito religioso). Portanto, o próprio sentido religioso da palavra está a subentender que vítima, ou, a vitimização (por parte do agente) supõe uma escolha prévia da vítima, escolha essa que se fará levando-se em conta (também) as características e circunstâncias da mesma.

Segunda hipótese

No cruzamento entre os dois caminhos, o do vitimário e o da vítima, as coisas deram certo para o primeiro e errado para o segundo. Mas seria sempre assim? Diz um sábio adágio popular: “quem procura acha”. E esta é uma das questões fundamentais da Vitimologia: em que sentido a vítima também poderia estar “procurando”, ainda que inconscientemente, a ofensa recebida? Quem não se precavê contra um mal, ou, pior ainda, deixa desguarnecidas as defesas contra o mesmo, é de se suspeitar que, ao menos inconscientemente, esteja se compatibilizando com ele e o esteja procurando. Estes aspectos de favorecimento ou de “procura” incluem-se, muitos deles, entre os critérios norteadores das múltiplas classificações das vítimas, destacando-se, entre elas, as de Mendelsohn e de Von Hentig (Manzanera, 1990; Herrera, 1991). Serão abordados alguns desses aspectos, referentes ao estado psicológico da vítima, destacando-se em seguida o que se refere às semelhanças entre agressor e vítima (cumplicidade e complementaridade de papéis).

3.1. Aspectos referentes ao estado psicológico da vítima

a) Fragilidade

A fragilidade do indivíduo é uma condição que o coloca em situação de risco. Não só a fragilidade física (sobre a qual a associação parece mais clara), mas a fragilidade psíquica, ou, a sensação de fragilidade, pela qual o indivíduo como que antecipa sua derrota, mostra em seu corpo e modo de ser a postura de quem está disposto a sucumbir, de quem se sente fraco e inferior. Esta questão já foi abordada acima, quando se falou do medo irracional, do pânico frente à violência, pelo qual os indivíduos se tornam frágeis e vulneráveis frente ao crime em potencial, aumentando o risco de que o medo irracional se torne uma “profecia” a ser de fato cumprida. De se lembrar aqui a teoria do desamparo aprendido, de Seligm, 1983 (apud Schneider, 1995), já referida acima: o indivíduo “aprende” que é incapaz de evitar as conseqüências negativas de seu comportamento.

Poderíamos ainda incluir entre as vítimas fragilizadas os seguintes tipos psicológicos de vítima, propostos por Von Hentig em sua classificação (apud Manzanera, 1990): o deprimido, o solitário e angustiado (heart brocken) e o marginalizado e excluído. O deprimido, o solitário e o angustiado (heart brocken), na medida em que se deixam tomar subjetivamente por sua depressão, sua solidão e sua angústia, na medida em que se fecham em seus problemas e os curtem, tendem a dar a eles uma dimensão subjetivamente bem maior do que têm na realidade, ao mesmo que tendem a se desconectar do mundo externo. Neste desconectar-se do mundo externo, turvam-se em parte sua atenção e sua percepção em relação a esse mundo, inclusive em relação a seus aspectos objetivamente ameaçadores e seus riscos reais. Daí o fato de tais indivíduos se tornarem às vezes presas fáceis, não só de agressores delinqüentes, mas também de outras pessoas cuja forma de atuação pode ser até mais prejudicial e destrutiva, socialmente falando, do que a dos delinqüentes.

b) Sensação de imunidade frente ao crime

Von Hentig, em sua já citada classificação (Manzanera, 1990), fala da vítima imune, citando como exemplos sacerdotes, juízes, fiscais, polícias, jornalistas. Tal grupo nos faz pensar em todos aqueles indivíduos que, numa posição frontalmente oposta à dos frágeis, não conseguem se conceber como vítimas, não conseguem conceber que contra eles possa alguém cometer qualquer tipo de crime. É como se sentissem onipotentes, diferenciados dos demais ou resistentes a qualquer situação de risco. Entre eles se incluiriam aqueles que vivem em busca de aventuras e de perigos, os quais, aliás, pertencem a um outro grupo, na classificação de Von Hentig. Recorrendo à linguagem e compreensão da psicologia psicodinâmica, dir-se-ia que tais indivíduos cedem por certo a mecanismos de defesa maníaca, pelos quais tentam negar ilusoriamente os aspectos ameaçadores e traumatizantes da realidade, a fim de que, assim, possam (ilusoriamente) resolver seus medos e se sentir fortes. Ocorre que a realidade não muda por força das defesas maníacas. Conclui-se então

que tais defesas oferecem um grande risco ao indivíduo, frente aos perigos reais do mundo que o cerca.

c) Ostentação

Quem é rico, por certo não deseja viver como se pobre fosse. Quem tem um carro de luxo, não viverá como se não o tivesse. E assim por diante. No entanto, há pessoas para as quais o prazer não está somente em usufruir de seus bens, mas também (e às vezes sobretudo) em ostentar esses bens. Aqui é que “mora o perigo”. A atitude de ostentação, na medida em que permeada por necessidade do indivíduo de se colocar em posição de vantagem ou até de superioridade, não deixa de ser percebida como uma provocação, principalmente frente às pessoas que se encontram em desvantagem. Se não percebida como provocação, no mínimo terá o condão de suscitar nas pessoas ocupantes de posição desvantajosa a fantasia de possuírem os mesmos bens, em algumas dessas pessoas chegará a suscitar o desejo de possuí-los, e, por fim, até mesmo o ímpeto de tomá-los.

3.2. Aspectos referentes à percepção que o agressor tem da vítima

É bastante compreensível e até provável que o agressor, tanto o delinqüente como o não delinqüente, partir inclusive de sua experiência no crime e em outras formas de atuação socialmente destrutiva, perceba a condição de fragilidade da vítima, e a escolhe por conta disso, conforme aliás já foi dito acima. O agressor percebe a atitude e o desejo de ostentação da vítima. Poderá perceber também suas necessidades, anseios, sonhos, ou seja, seus “pontos fracos”.

Um aspecto que merece especial destaque é o fato de que, na percepção que o agressor tem da vítima, esta, em geral, é por ele ridicularizada ou responsabilizada. Manzanera (1990) menciona uma gama enorme de diferentes nomes (palavras da gíria) atribuídos pelos infratores às vítimas. A nosso ver, tal percepção reveste-se de especial importância, pois a ela se deve estar muito atento nos estratégias de ressocialização dos encarcerados, no sentido de se fazer com que ela seja explicitada e assim possa debatida e debatidos os seus significados individuais e históricos. Tal percepção pejorativa que os infratores têm da vítima refletem o antagonismo das relações que eles vêm mantendo com a sociedade ao longo de sua vida, antagonismo esse projetado, ou, noutros termos, descarregado e concretizado em suas vítimas.

3.3. Semelhanças entre vítima e vitimário

Von Hentig (apud Manzanera, 1990) fala em tipos ambicioso e lascivo de vítima, bem como em vítima com ímpeto de lucro. Ora, tais características são exatamente as que mobilizam muitos criminosos à prática de seus crimes, pelos quais visam a riqueza fácil e rápida, o lucro alto e fácil e os prazeres sem custo. Portanto, são traços que aproximam as vítimas dos agressores, estabelecem semelhanças entre os mesmos e podem levá-los a

estabelecerem entre si relações de proximidade e identificação. Diz Manzanera: “... as vítimas e seus vitimários, principalmente em certos delitos (violentos), têm mais semelhanças que diferenças” (p. 137). Semelhanças de experiências de vida e de curso vital. Entre os quatro tipos de relação entre delinqüente e vítima, identificados por Eisenberg (apud Manzanera, 1990), a primeira é a relação sustentada por uma fixação psíquica ou física (simbiose). Muitas vítimas são movidas por ambição, busca da riqueza fácil, do prestígio e do prazer, tal como seus agressores. Estes, por sua vez, além de serem movidos pelos mesmos interesses e desejos, não raras vezes os percebem em suas vítimas, as quais se tornam então suas presas ideais. Para Manzanera, as semelhanças entre vítimas e seus vitimários observam-se sobretudo nos crimes violentos. Pois bem, em uma análise que fizemos da relação que as vítimas dos homicidas seriais têm com seus agressores (Sá, 1999), apontamos exatamente para essas tais semelhanças, análise essa que tomamos a liberdade de transcrever aqui.

Na base da conduta vitimógena, existem motivações orientadas para a busca de satisfações fáceis, busca de prazer, lascívia, consolo, sucesso, ganho fácil, a partir de um estado de frustrações, vazio interior e solidão. Von Hentig (apud Manzanera, 1990) fala das “vítimas com ânsia de viver”: são pessoas que se sentem privadas dos bens e prazeres que outras têm, e querem, em curto espaço de tempo, recuperar o tempo perdido, movidas pela ânsia de liberdade, aventuras, novas experiências, etc. A este respeito, é digna de nota a curiosa coincidência entre as táticas adotadas pelo “maníaco do parque”, que vitimou mais de dez mulheres em São Paulo em 1997/1998, e pelo famoso “serial killer” americano Jeffrey Dahmer, que atuou sobretudo na década de 80 até início da década de 90, tendo vitimado 17 jovens (Yentsen, 1994). Ambos prometiam às suas vítimas uma sessão de fotos destinadas à publicidade. Marcelo, conforme matéria publicada na Revista VEJA (26/Fev/92), matou barbaramente 13 meninos, com idades que variavam de seis a 12 anos: seduzia meninos pobres, prometia a eles lanche e uma boa soma de dinheiro. Percebe-se que, sob este ponto de vista, as frustrações e motivações do homicida serial e de suas vítimas, por mais paradoxal que possa parecer, podem se aproximar bastante, cada um buscando seu objetivo e formas de satisfação a seu modo. O homicida serial está à procura de uma satisfação plena, como que de um absoluto. De igual forma, a vítima, verdadeiramente vítima, isto é, aquela que já se encontra num estado de alma frágil, carente, vulnerável, crivada de frustrações (tal como seu algoz), também está à procura de um absoluto. Manzanera (1990) traz, à p. 130, um quadro esquemático das possíveis relações entre criminoso e vítima, no que diz respeito às variáveis conhecimento (conhece/desconhece) e atitude (atração/repulsa/indiferença), e prevê, entre todas as combinações possíveis, a relação atração/atração, na qual criminoso e vítima sentem-se atraídos um pelo outro. Podemos pensar portanto numa atração por parte da vítima, ainda que inconsciente e por motivos inconscientes, e ainda que frente a um criminoso por ela desconhecido. Segundo o mesmo autor, muitas vezes “a escolha da vítima depende da

percepção que o criminoso tem dela”. O criminoso, em sua possível capacidade intuitiva, poderá perceber, captar a maior ou menor acessibilidade, disponibilidade, fragilidade e carência da vítima (idem, p. 34). Em depoimento feito por um homicida serial ao profissional que o examinava, conforme consta dos autos e tivemos oportunidade de conferir, o réu disse que escolhia como sua vítima a garota na qual ele percebesse facilidade de acesso e fragilidade.

Conclui-se, pois, que certas pessoas são portadoras de condições vitimógenas, que as tornam mais susceptíveis de se tornarem vítimas de crimes: crimes de roubo, estelionato, estupro e também dos crimes dos homicidas seriais. São condições referentes, seja a um processo auto-destrutivo, de busca inconsciente do sofrimento, fracasso, humilhação, punição ou até mesmo da morte, seja a um processo de busca de satisfações fáceis, de prazer, de ganho, de sucesso, de busca de soluções fáceis para frustrações profundas e antigas. Numa hipótese ou noutra, diríamos que o “estado de alma” dessas pessoas, via de regra, se caracteriza pela fragilidade, frustração, carência (afetiva, econômica, social), baixa auto-estima, susceptibilidade, sugestionabilidade, ingenuidade, confiança (ingênua), inexperiência, negligência, entre outras coisas.

Conclusão: a prevenção vitimal

Uma das objeções que se levantam contra a Vitimologia é que ela alimentaria as críticas e acusações contra a vítima, mais a vez a favor dos interesses do vitimário. Os questionamentos levantados pela Vitimologia sobre a cumplicidade da vítima na perpetração do crime não deixam de ter sua influência a favor do réu, na chamada Vitimodogmática. No entanto, o grande papel da Vitimologia está em alertar para a necessidade dos programas de prevenção vitimal e em oferecer subsídios para esses programas. (Sobre prevenção “vital”, ver Bittencourt, 1978, pp. 66-70, e Pablos de Molina, 1992, pp. 62-63).

Pelo que foi dito acima, conclui-se que a prevenção contra as mais diversas formas de vitimização, inclusive as mais violentas como as dos homicidas seriais, não supõe unicamente um cuidado redobrado em relação a lugares perigosos, propícios a práticas criminosas, e em relação a pessoas suspeitas, muitas vezes até claramente suspeitas. As pessoas têm que primeiramente tomar cuidado consigo mesmas, têm que primeiramente suspeitar de si mesmas. Têm que estar atentas às suas fragilidades, necessidades, carências (objetivas ou subjetivas), aos seus anseios, impulsos, frustrações e fantasias. Tal como no deserto a sede extrema faz com que o viajante veja água onde não existe, assim também, analogamente falando, o estado de fragilidade, carências, frustrações, permeado de fantasias e sonhos, poderá fazer com que a pessoa veja somente verdade e esperança naquele que a seduz e fique totalmente cega para as armadilhas que ele lhe está preparando. O poder de sedução de um agressor violento como o homicida serial deve-se, entre outras coisas, a:

- a) total insensibilidade do infrator para com sua vítima, o que facilita sobremaneira a sua façanha persuasiva;
- b) estado de fragilidade e carência do infrator, o que faz com que ele saiba sintonizar-se muito bem com o estado de fragilidade e carência da vítima a adotar junto a ela as táticas persuasivas mais adequadas;
- c) estado de fragilidade, carência e inexperiência da vítima, que faz com que ela veja “água” onde só existe “areia”.

Portanto, o combate à criminalidade, as medidas de prevenção da violência não dependem unicamente de esquemas de segurança, de medidas governamentais, de operações policiais eficientes, ou mesmo de programas de prevenção da própria criminalidade junto aos grupos de risco de se tornarem delinqüentes ou de voltarem à delinqüência.

Dependem também de programas de prevenção das vítimas, de cuidados especiais por parte de todas as pessoas. As pessoas têm que aprender a olhar para seu interior e verificar com muita atenção se não está acontecendo ou se instalando dentro delas certo estado de “descuido inconsciente” para consigo mesmas, pelo que seriam levadas a não reconhecerem ou a minimizarem as condições de risco a que se expõem. Ou se, por outro lado, elas não estariam se aventurando a buscar soluções fáceis e imediatas, deixando-se tomar por sonhos e fantasias, à primeira vista muito mais atraentes e sedutoras do que a realidade, e, com isto, estariam se expondo a armadilhas e se tornando vulneráveis às mesmas. Muitos crimes não aconteceriam se não houvessem as assim chamadas “presas fáceis”.

Referências Bibliográficas

- 1) Bittencourt, E. de M. (1978) Vítima. 2ª ed., S. Paulo: Edit. Universitária de Direito.
- 2) Hassemer, W. y Conde, F. Muñoz. (2001). Introducción a la Criminología. Valencia: Tirant lo Blanch.
- 3) Herrero, César H. (2001). Criminología (Parte General y Especial). 2ª ed. Madrid: Dykinson.
- 4) Manzanera, Luís Rodríguez (1990). Victimilogía. 2ª ed. México: Editorial Porrúa.
- 5) Pablos de Molina, Antonio Garcia (1992). Sobre la función de la victima en el Estado de Derecho: victima, politica criminal, Criminologia y politica social, Derecho Penal y Criminologia, 14 (46), ene/abr. 1992: 55-81.
- 6) Schneider, Hans Joachim (1995). Temas principales y deficiencias en el actual pensamiento victimilógico, Derecho Penal y Criminologia, 16 (53), mayo/agosto 1995: 165 – 185.

- 7) Sá, Alvino A. de (1999). Vitimização no Sistema Penitenciário, Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (ISSN 0104–1517), vol.1, nº 8, jul.-dez. de 1996 (publicação ocorrida em janeiro de 1998): 15-32.
- 8) Sá, Alvino A. de (1999). Homicidas Seriais, Revista Brasileira de Ciências Criminais (ISSN 1415-5400), ano 7, nº 27, julho-setembro de 1999: 217-229.
- 9) Yentzen, J. et al. (1994). Destructive Hostility: The Jeffrey Dahmer Case (A psychiatric and forensic study of a serial killer). The American Journal of Forensic Medicine and Pathology, 15 (4), dec./1994, p. 283-294.

Autor: Alvino Augusto de Sá

Professor de Criminologia da Faculdade de Direito da USP.

(Fonte: <http://www.leliobragacalhau.com.br/algumas-consideracoes-psicologicas-sobre-a-vitima-e-a-vitimizacao/>, data de acesso 10/07/2016)

V - Vitimologia

Mario Bezerra da Silva

Sumário: I – Introdução; II – Conceito de vítima; III – Proteção às vítimas; IV – Mecanismos legais e sociais de proteção à vítima; V – Vítima e direitos humanos; VI – Fases do *inter victimae*, o crime precipitado pela vítima; VII – Vítima e a Lei 9.99/95; VIII – Violência e a vítima na globalização; IX – Conclusão; Bibliografia.

I – Introdução

Vitimologia é muito mais do que o estudo da influência da vítima na ocorrência do delito, pois estuda os vários momentos do crime, desde a sua ocorrência até as suas conseqüências.

O Direito Penal desde a Escola Clássica sempre concentrou seus estudos no trinômio delinqüente – pena – crime, após trabalhos apresentados sobre a situação da vítima começaria a mudar, com a evolução do Direito Penal e os estudos sobre o delito, o infrator e a vítima foi tendo importância no mundo todo.

Podemos dizer que no Brasil já tinha noções de vitimologia, quando estudos demonstram que o Santo ofício da Inquisição agia como uma espécie de *jus punienti* contra qualquer um que pudesse colaborar com idéias diferentes. Nunca se estabeleceu oficialmente um Tribunal no Brasil, embora tenha sempre agido em terras brasileiras por intermédio das autoridades eclesiásticas locais e visitantes.

Na primeira década do século XVIII a Inquisição fez prisões em massa, no auto – de – fé de 1711 havia 52 brasileiros, as perseguições e os confiscos de propriedades nesse ano levaram a uma paralisação crescente na fabricação do açúcar, prejudicando seriamente o comércio.

Procurando resolver as demandas, necessita assim de um engajamento do poder público, a fim de proporcionar melhores condições de vida à população desprovida de recurso.

II – Conceito de vítima

ETMON: Victima ae = da vítima + logos = tratado, estudo = estudo da vítima.

A palavra foi usada pela primeira vez, por Benjamim Mendelson, advogado israelense, vítima da II Guerra mundial, em 1947, em palestra intitulada “The origins of the Doctrine of Victimology”.

1 – Definição de vítima:

“Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como conseqüências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, nos Estados – Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder”. (Resolução 40/34 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 29 – 11 – 85).

2 – Definição de vitimização:

Vitimização, processo vitimizatório, ou vitimação são termos neológicos, oriundos de “vítima”, e significam ação ou efeito de alguém vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro, ou fato da natureza.

3 – Classificação vitimológica:

A. Vítimas Inocentes “realmente vítimas”

São aquelas que podem ser definidas como vítimas de si próprias. Não nem causa e nem fator, não tendo culpa alguma na realização do delito.

B. Vítimas Culpadas “falsa vítima”

São aquelas que induzem, urdem, instigam e provocam o agente a ponto deste não suportar mais e praticar o delito. “Como duas espécies de vítimas simuladoras e as imaginárias”.

C. Vítimas Alternativas “vítimas ou delinqüentes”

São aquelas, que tanto podem ser vítimas como delinqüentes ou se tornaram conhecidas com o desfecho do fato, uma vez que antes do fato não se sabe quem vai ser a vítima ou quem vai ser delinqüente.

III – Proteção às vítimas

A política criminal não pode continuar limitada à idéia de “tratamento”, deve-se tentar de todas as formas de intervenção destinadas a neutralizar as cargas de medo e frustração da vítima, consolidando que se converta à vítima em fim autônomo da própria política criminal.

A inclusão real da vítima na investigação e no próprio processo criminal na condição de aliada ao trabalho do Ministério Público, demonstram que, inúmeros delitos não ocorreriam se a vítima não facilita-se, diretamente a ação do criminoso. A Lei 9.807 de 13 de Julho de 1.999 estabelece normas e programas para proteção das vítimas, que tenham ou venham a ser ameaçadas pelos criminosos.

Dentre tantas algumas destacam-se:

- A Lei 8.078/90 “Fundo para indenização ao consumidor”.
- A Lei 9.503/98 “Instituiu o Código de Trânsito, no artigo 297 fazendo previsão de multa reparatória, consistindo no pagamento mediante depósito no artigo 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo demonstrado no processo”.
- A Lei 9.605 de 12- 2 – 98, “no âmbito dos crimes contra o meio ambiente, instituiu a pena pecuniária consistindo no pagamento em dinheiro a vítima ou entidade pública, privada de acordo com o artigo 45§ 1º do Código Penal a serem fixados pelo juiz”.

IV – Mecanismos legais e sociais de proteção à proteção vítima

Algumas propostas:

- A. Implementação do disposto no artigo 245 da Constituição Federal do Brasil.
- B. Disposições Constitucionais Gerais.
- C. Criação de programas ou organismos de iniciativa privada de defesa, amparo e proteção dos direitos da vítima.
- D. Criação do “ressarcimento securitário”.
- E. Fundos de compensação, “caixa de ressarcimento” (modelo cubano, peruano e boliviano: O Estado indeniza a vítima depois cobra o infrator).
- F. Implementação do que dispõem as Leis 7.347/85 (fundo para indenizações ao consumidor).

- G. Utilização do Fundo Penitenciário que dentre suas funções, uma delas é a reparação à vítima de crime.
- H. Rede Pró – Justiça Comunitária e Solução de Conflitos, “vigentes no Canadá, desde 1985”.
- I. Lei nº 9.807 de 13 de Julho de 1999, “que estabelece normas para organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas”.
- J. Divulgação ampla de uma “Cartilha dos Direitos das Vítimas”.
- K. Ampla discussão nas academias sobre a dimensão de “Reparação do Dano”.
- L. Divulgação ao alcance de todos, “ entidades de amparo e socorro à vítima”.

V – Vítimas e direitos humanos

Diferentemente de Vitimologia o campo de Direitos Humanos tem pouco apelo de pesquisa acadêmica e científica e menos literatura examinando temas de Vitimização.

A Vitimologia pode oferecer aos Direitos Humanos a metodologia e um conjunto de Teorias Vitimológicas e questões, sem contar com dados comparativos e outras categorias de vítimas, como vítimas de crime. Com ênfase no crime, a Vitimologia pode auxiliar os Direitos Humanos a teorizar mais claramente sobre “crimes contra a humanidade”, ainda parcialmente operacionalizado.

Pode também ajudar a melhor conceituar a Vitimização definida como Criminal, comparativamente às não consideradas Criminais, apesar de seus efeitos danosos. O Direito Humano pode ajudar a examinar as fontes de Vitimização e a relação entre causa da opressão.

As vítimas de opressão terão uma responsabilidade funcional para com a Vitimização? A que ponto as violações de Direitos Humanos emergem de mecanismos de controle social doméstico? Alguns grupos ou poucos poderiam Ter sido designados implícita ou explicitamente vítima alternadamente “legitimadas”, não lhes garantindo proteção efetiva?

Paradoxalmente pode-se fornecer mais dados adotando perspectivas, mas amplas dos Direitos Humanos.

VI – Fases do inter victimae, o crime precipitado pela vítima:

- A. Intuição, “quando se planta na mente da vítima a idéia de ser prejudicado por um ofensor”.

- B. Atos preparatórios (conatus remotus), “momento em que revela a preocupação de tomar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento”.
- C. Início da execução (conatus proximus), “oportunidade em que a vítima começa a operacionalização de sua defesa aproveitando a chance que dispõe para exercitá-la”.
- D. Execução (executio), “resistência da vítima para evitar a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor”.
- E. Consumação (consumatio), “quando a prática do fato demonstrar que o autor não alcançou seu propósito (fins operantis) em virtude de algum impedimento alheio à sua vontade, aí pode se classificar como tentativa de crime”.

Diante do que discorre o artigo 59, Caput do Código Penal, passou a ser do magistrado na dosimetria da pena, analisar o comportamento da vítima (antes e depois do delito) como circunstância judicial na individualização da pena imposta ao acusado.

De acordo com o professor Edmundo de Oliveira, “Iter Victimae é o caminho, interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima, o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento de Vitimização”.

(Vitimologia e Direito Penal pág. 103 – 4).

VII – Vítima e a lei 90.99/95

Principais avanços gerais:

- A. Concepção do delito como um fato histórico, inter pessoal, comunitário e social;
- B. Transformação da vítima em sujeito de direitos;
- C. O fim da despersonalização do conflito;
- D. A ponderação das várias expectativas geradas pelo crime;
- E. A comunicabilidade, possibilidade do diálogo entre infrator e vítima;
- F. Resolutibilidade, que a decisão adotada pelo juiz criminal resolva o conflito, é dizer, permita a reparação do dano;
- G. A vítima passa a ser comunicada de todo o andamento do feito e de seus direitos;
- H. Evita-se a vulgarização da pena de prisão (última ratio) desmistificando-se;
- I. A pretensão punitiva, na linha da “força do Direito”.

VIII – Violência e a vítima na globalização

Mais do que em outros países do mundo, na América Latina, apesar das constituições democráticas e dos Códigos Penais, a percepção de crime está diretamente influenciada pelo uso que as elites fazem dos aparelhos judiciais. Há uma confluência entre

os alvos do medo, do crime das políticas judiciais e da percepção da mídia nas práticas criminosas que são os crimes comuns.

Em conseqüência, as políticas de prevenção do crime, especialmente aquelas propostas nas campanhas eleitorais visam menos reduzir e controlar o crime e as oportunidades de delinquir ou aprofundar a eficiência de políticas de prevenção ao crime, mas apenas diminuir o medo e a sensação de insegurança das classes.

Teóricos apontam feminização dos processos migratórios, milhares de mulheres deixam o Terceiro Mundo para tentar a sorte em países industrializados e acabam se transformando na face feudal das ricas e modernas sociedades privilegiadas.

Tráfico humano, prostituição involuntária, casamentos forçados, são vários os métodos da escravidão moderna.

Para as vítimas desse tráfico humano moderno, o sonho de uma vida melhor quase sempre desmorona mais rápido do que o esperado. O aumento da discriminação e da violência contra os migrantes é uma das conseqüências de 11 de Setembro de 2001.

IX – Conclusão

O Departamento de Estado dos EUA, em relatório divulgado, considera o Brasil, País fornecedor de vítimas para o tráfico doméstico e internacional de seres humanos.

Além de uma falta de percepção do crime por vítimas, denunciantes, órgãos de defesa e operadores de direito, outros fatores negativos são as leis inadequadas, a falta de conhecimento da legislação nacional, tanto de brasileiros quanto estrangeiros. As embaixadas e consulados também estão despreparados para proceder nos casos de diagnósticos de tráfico, processos e inquéritos sistematizados.

É essencial haver enfrentamento do problema sob a ótica de responsabilização, aumentando a capacidade institucional de investigação e incrementar políticas de apoio às vítimas e testemunhas do tráfico.

A legislação existente deve vigorar, não permitindo lacunas ou incorreção legais. Aquele que “compra” a pessoa traficada deve ser punido também, o tráfico não deve restringir à prostituição e sim incluir outras modalidades estabelecendo uma figura autônoma com punição mais elevada, depois do tráfico de drogas e de armas, o de pessoas é o ramo mais lucrativo do crime estabelecido.

Propõe-se um novo modelo de Justiça Penal, em que o Estado dará resposta eficaz à população que exige um sistema adequado garantindo o ressarcimento do dano causado pela criminalidade.

Bibliografia

- AMATO, Joseph A. **Victims and Values: A history and theory of suff.** New York – London: Praeger Publishers, 1990.
- ALVES, Roque de Brito. **Ciência Criminal:** Rio de Janeiro. Editora Forense, 1995.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira:** Rio de Janeiro. Renovar, 1993. P.288.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** Rio de Janeiro. Editora Revan, 1999.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual do Direito Penal:** S. Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Vítima. 3º edição:** S. Paulo: Editora Saraiva. 1982, v.77.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição internacional de 1998. V.1:** Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1992. P.172.
- CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal:** Belo Horizonte. Mandamentos, 2002.
- CORNIL, Paul. **Contribution de la Victimologie aux sciences criminologiques,** em “Revue de Droit Penal et de Criminologie” Brusela, 1958/59.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** S.Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998.
- DELMANTO, Celso, **Código Penal Comentado. 5ª ed:** Rio de Janeiro. Renovar, 2000.
- ELIAS, Robert. **The politics of victimization, victims, victimology and human rights.** New York – Oxford: Oxford University Press, 1986.
- FATTAH, Ezzata. **Understanding Criminal Victimization:** Ontário, Canadá. Prentice – Hall, 1992.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira:** S.Paulo. Saraiva, 1993. P.623.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da Vítima no Processo Criminal:** S. Paulo. Malheiros Editores, 1995.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón – teoría del garantismo penal,** 3ª ed: Madrid, 1998.
- FILHO, Guaracy Moreira. **Vitimologia – O papel da vítima na gênese do delito.** 1ª ed: S. Paulo. Jurídica Brasileira, 1999.

- GARCÍA, Pablos de Molina; Antonio e Gomes, Luiz Flavio. **Criminologia**. S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed: 1997. Lopes, Maurício Antonio Ribeiro.
- GALVÃO, Fernando. **Política Criminal**: Belo Horizonte. Mandamentos, 2000. P. 130.
- KOSOVSKI, E; Piedade Jr; Mayr, E. (org.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- KOSOVSKI, Ester (coord.). **Vitimologia enfoque interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Reproarte, 1992.
- LUIZI, Luiz. **Um discurso sedicioso: A minimização do Direito Penal**, In **Discursos Sed. Nº 2**, Rio de Janeiro: 1996, Instituto Carioca de Criminologia, p.42.
- MIOTTO, Arminda Bergamini. **Vitimologia**. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. S. Paulo: Editora Saraiva, 1982, v.77.
- MANZANERA, Luiz Rodrigues. **Victimologia, estudio de la victimas**. México: Porrúa, 1990.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque; Torres, Ricardo Lobo. **Arquivos de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MARQUES, Oswaldo Herinque Fiek. **A perspectiva da vitimologia, in atualidades jurídicas, 3ª ed.**, Editora: Saraiva: S. Paulo, 2001.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito Penal – Parte Geral 17ed**. S.Paulo: Atlas, 2001, p.371.
- NEUMAN, Elias. **Victimologia y control social, las víctimas del sistema penal**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A Vítima e o Direito Penal**. S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal: O crime precipado pela vítima. 2ª ed**: Rio de Janeiro, Forense, 2001.
- PIEADADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia**. Rio de Janeiro: Biblioteca Freitas Bastos. 1993.
- PIOVERSAN, Flávia C. **Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional**. S. Paulo: Max Limonad, 1996. P.65.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal – legislação versus deslegitimidade no sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P.130.
- RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia**. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre: v. 1. 30 – 39, Abr./Mai.2000.
- ROXIN, Claus. **Derecho Penal – Parte General – tomo I – Fundamentos. La Estructura de la Teoria Del Delito. 2ª**. Madrid: Editorial Civitas, 2000.

ROSA, Fábio Bittencourt da. **Legitimação do ato de criminalizar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P.20.

SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. S. Paulo: Saraiva, 1991. P. 633 – 3.

Informações Sobre o Autor

Mario Bezerra da Silva

Informações Bibliográficas

SILVA, Mario Bezerra da. Vitimologia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 38, fev 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3550>. Acesso em jul 2016.

(Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3550, data de acesso 10/07/2016)

VI - Vitimação e vitimização de crianças e adolescentes: expressões da questão social e objeto de trabalho do serviço social

*(Vitimizing and victimization of children and adolescents: expressions of social issue and object of intervention of Social Work) Jaina Raqueli Pedersen**

Resumo – A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui-se em uma das expressões da questão social e, portanto, objeto de trabalho do Serviço Social. Para compreender esta violência, enquanto uma das formas de vitimizar a população infantojuvenil, tanto pelo abuso como pela exploração sexual, há que se considerar as transformações da família no decorrer da história e as novas configurações desta na sociedade atual, levando em conta o processo de vitimação no qual a mesma está inserida, ou seja, num contexto marcado pela violência estrutural, constitutiva da sociedade burguesa. Estas transformações que marcam a família no decorrer de sua história estão significativamente relacionadas às mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais que ocorrem na sociedade e por isso torna-se necessário analisar o processo de vitimização da população infanto-juvenil, atrelado ao de vitimação dos mesmos e de suas famílias.

Palavras-chave – Violência sexual. Família. Serviço Social.

ABSTRACT – (...)

Introdução

A violência sexual contra crianças e adolescentes sempre esteve presente na história destes sujeitos. Embora pareça ser um problema contemporâneo, é fruto de um processo histórico que colocou a criança em lugar de desprivilegio e desatenção. Historicamente, a Vitimação e vitimização de crianças e adolescentes: expressões da questão social e objeto de trabalho do Serviço Social, família, a sociedade e o poder público pouco se importaram com esta situação, para a qual davam pouca atenção e visibilidade. Fato que se justifica por não ter sido a criança considerada como sujeito de direitos e merecedora de proteção. Somente com a Constituição Federal de 1988 e com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, as diversas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes, bem como as demais ações que violam os direitos desses sujeitos ganharam maior visibilidade, e o Estado passou a prestar assistência a essa população que, desde sua existência, foi vítima da violência, seja ela física, sexual, psicológica ou por negligência. No que se refere à violência sexual contra crianças e adolescentes (uma das formas de vitimizar a população infanto-juvenil), há que se considerar o processo de vitimação no qual as famílias destes sujeitos estão inseridas, ou seja, num contexto marcado pela violência estrutural, constitutiva da sociedade burguesa. Com relação a isso, é imprescindível a análise das mudanças e transformações que, ao longo da história, vem ocorrendo com a família, sendo a maioria delas reflexo das alterações que, a partir de um contexto mais amplo, vão se apresentando na sociedade. Nesse sentido, torna-se necessária também a identificação das múltiplas expressões da questão social vivenciadas pelas famílias de crianças e adolescentes vitimizadas pela violência sexual, na forma de abuso e exploração sexual, contribuindo para a análise da relação existente entre os fenômenos de vitimação ou violência estrutural e vitimização, ambos entendidos como formas de violência.

Revista Textos & Contextos Porto Alegre v. 8 n.1 p. 104-122. jan./jun. 2009

(Fonte: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/5677/4130>, data de acesso 10/07/2016)

VII - Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985.

A Assembléia Geral,

Lembrando que o Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes recomendou que a Organização das Nações Unidas prosseguisse o seu atual trabalho de elaboração de princípios orientadores e de normas relativas ao abuso de poder econômico e político 56,

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos,

Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, freqüentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinqüentes,

1. Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;
2. Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinqüentes;
3. Adota a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que consta em anexo à presente resolução, e que visa ajudar os Governos e a comunidade internacional nos esforços desenvolvidos, no sentido de fazer justiça às vítimas da criminalidade e de abuso de poder e no sentido de lhes proporcionar a necessária assistência;
4. Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em:
 - a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência;
 - b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;
 - c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder;

- d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;
 - e) Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos;
 - f) Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais;
 - g) Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;
 - h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.
5. Recomenda que, aos níveis internacional e regional, sejam tomadas todas as medidas apropriadas para:
- a) Desenvolver as atividades de formação destinadas a incentivar o respeito pelas normas e princípios das Nações Unidas e a reduzir as possibilidades de abuso;
 - b) Organizar trabalhos conjuntos de investigação, orientados de forma prática, sobre os modos de reduzir a vitimização e de ajudar as vítimas, e para desenvolver trocas de informação sobre os meios mais eficazes de o fazer;
 - c) Prestar assistência direta aos Governos que a peçam, a fim de os ajudar a reduzir a vitimização e a aliviar a situação de carência em que as vítimas se encontrem;
 - d) Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes a nível nacional possam revelar-se insuficientes.
6. Solicita ao Secretário Geral que convide os Estados membros a informarem periodicamente a Assembléia Geral sobre a aplicação da Declaração, bem como sobre as medidas que tomem para tal efeito;
7. Solicita, igualmente, ao Secretário Geral que utilize as oportunidades oferecidas por todos os órgãos e organismos competentes dentro do sistema das Nações Unidas, a fim de ajudar os Estados membros, sempre que necessário, a melhorarem os meios

de que dispõem para proteção das vítimas a nível nacional e através da cooperação internacional;

8. Solicita, também, ao Secretário-Geral que promova a realização dos objetivos da Declaração, nomeadamente dando-lhe uma divulgação tão ampla quanto possível;
9. Solicita, insistentemente, às instituições especializadas e às outras entidades e órgãos da Organização das Nações Unidas, às outras organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, bem como aos cidadãos em geral, que cooperem na aplicação das disposições da Declaração.

96.^a sessão plenária

29 de Novembro de 1985

ANEXO

Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.
3. As disposições da presente seção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.
6. A capacidade do aparelho judicial e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:
 - a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
 - b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
 - c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
 - d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;
 - e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.
7. Os meios extrajudiciais de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.
9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

10. Em todos os casos em que sejam causados graves danos ao ambiente, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação do ambiente, a reposição das infra-estruturas, a substituição dos equipamentos coletivos e o reembolso das despesas de reinstalação, quando tais danos impliquem o desmembramento de uma comunidade.
11. Quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial, tenham cometido uma infração penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos. No caso em que o Governo sob cuja autoridade se verificou o fato ou a omissão na origem da vitimização já não exista, o Estado ou o Governo sucessor deve assegurar a restituição às vítimas.

Indenização

12. Quando não seja possível obter do delinqüente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira:
 - a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;
 - b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.
13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indemnizá-la pelo dano sofrido.
14. Serviços
15. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.
16. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.
17. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

18. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de fatores tais como os referidos no parágrafo 3, supra.

B. Vítimas de abuso de poder

19. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem.

20. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de inserção nas suas legislações nacionais de normas que proibam os abusos de poder e que prevejam reparações às vítimas de tais abusos. Entre tais reparações deveriam figurar, nomeadamente, a restituição e a indenização, bem como a assistência e o apoio de ordem material, médica, psicológica e social que sejam necessários.

21. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de negociar convenções internacionais multilaterais relativas às vítimas, de acordo com a definição do parágrafo 18.

22. Os Estados deveriam reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações, deveriam adotar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer ato que constituísse um grave abuso de poder político ou econômico e que incentivassem as políticas e os mecanismos de prevenção destes atos e deveriam estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas de tais atos, garantindo o seu exercício.

Comissão de Direitos Humanos da USP - Rua Maria Antonia, 294 - 1º andar, sala 102

- São Paulo- SP - direitoshumanos@usp.br

(Fonte: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>, data de acesso 10/07/2016)